

Aplicabilidade do regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental
Decisão

Identificação	
Designação do Projeto	Barragem da Comenda da Igreja – Projeto Variante
Tipologia de Projeto	Anexo II, n.º 10, alínea g do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação
Localização (freguesia e concelho)	União das freguesias de Nossa Senhora da Vila, Nossa Senhora do Bispo e Silveiras e na freguesia de Caborro, concelho de Montemor-o-Novo
Afetação de áreas sensíveis (alínea a) do artigo 2.º do DL 151-B/2013)	Não são afetadas áreas sensíveis definidas nos termos do disposto na alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro
Proponente	Agro-Pecuária – Vasco e Luís Esteves, CRL
Entidade licenciadora	Agência Portuguesa do Ambiente, I.P./ Administração de Região Hidrográfica
Autoridade de AIA	Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

Parecer	Projeto suscetível de provocar impactes negativos significativos no ambiente, pelo que se entende que deve ser sujeito a procedimento de avaliação de impacte ambiental.
----------------	--

Data de emissão	11 de fevereiro de 2025
------------------------	-------------------------

Breve descrição do projeto
<p>O projeto Barragem da Comenda da Igreja – Projeto Variante consiste na construção de uma barragem com o objetivo de armazenar água para rega, que permitirá o incremento de área de regadio para a produção própria de alimento do efetivo pecuário existente na Herdade da Comenda.</p> <p>O proponente é detentor de títulos de exploração para as espécies bovina e ovina/caprina em regime extensivo para um efetivo bovino de 480 CN e um efetivo ovino/caprino de 10 CN, e em regime intensivo para um efetivo bovino de 345,6 CN.</p> <p>A área de implantação do projeto localiza-se na Ribeira dos Pombos, a cerca de 3,7 km a sudeste da povoação de Caborro, na União das freguesias de Nossa Senhora da Vila, Nossa Senhora do Bispo e Silveiras e na freguesia de Caborro, concelho de Montemor-o-Novo.</p> <p>A barragem será em terra, com perfil homogéneo com as seguintes características:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Altura máxima da barragem – 10,20 m; • Cota do coroamento – 200,00 m;

- Cota Nível de pleno armazenamento (NPA) – 198,00 m;
- Cota Nível de máxima cheia (NMC) – 198,89 m;
- Cota Nível mínimo de exploração (NME) – 192,00 m;
- Extensão do coroamento – 124,00 m;
- Largura do coroamento – 4,10 m;
- Albufeira – 14,8 ha;
- Volume de água armazenada (à cota do NPA) – 515.000 m³.

O projeto prevê a conclusão de aterro da barragem pré-existente, da respetiva drenagem interna e das proteções dos paramentos de montante e jusante. Para a execução do projeto, o proponente prevê a instalação de um estaleiro, junto ao local de construção, a demolição do descarregador de superfície provisório e respetivo canal de entrada, e ações de terraplanagem e movimentações de terras para obter terras para a construção da barragem. É também referida a necessidade instalação de ligações elétricas, e a desarborização da área que futuramente ficará inundada.

A tomada de água para rega será feita por jangada na albufeira, independente do corpo da barragem, sendo os caudais aduzidos por bombagem até à Herdade. No projeto, não há referência à instalação de infraestruturas de rega na fase de construção, ainda que estes sejam referidos na fase de exploração.

Em fase de exploração, o projeto prevê um conjunto de ações associadas à manutenção da barragem, sua albufeira e infraestruturas de rega, bem como a gestão e tratamento de resíduos de origem agrícola.

O projeto em análise apresenta como antecedentes, uma fase de construção iniciada sem aprovação do respetivo projeto (datado de março de 2019), bem como um processo de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA 3630), relativo Projeto de execução da Barragem da Comenda da Igreja, cuja apreciação da Comissão de Avaliação resultou na pronúncia de desconformidade e encerramento do processo.

Apesar da redução da dimensão da barragem face ao projeto apresentado no processo de AIA 3630, a área a regar apresenta a mesma dimensão. Não são, no entanto, apresentadas estas áreas, pelo que não é possível aferir se se tratam das mesmas ou de novas áreas.

Resumo do procedimento e fundamentação da decisão

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, foi solicitada pronúncia da APA, ao abrigo do artigo 3.º do referido diploma, sobre a aplicabilidade do regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) ao projeto em apreço.

Importa referir que este projeto foi já submetido a procedimento de AIA (), tendo o processo em causa sido encerrado, a 25 de agosto de 2023, na sequência da pronúncia da autoridade de AIA pela desconformidade do respetivo Estudo de Impacte Ambiental (EIA)

Face ao quadro legal que vigorava à data de instrução do procedimento de AIA, o projeto atingia os limiares então aplicáveis e que determinavam a sujeição obrigatória a AIA. Tendo em conta as alterações legislativas entretanto ocorridas, o projeto passou a estar abrangido pela obrigação de apreciação prévia e decisão de sujeição a AIA, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro.

Assim, considerando o quadro legal agora em vigor, verifica-se que o projeto corresponde à tipologia prevista na alínea g) do ponto 10 do anexo II do referido diploma, (“Barragens e outras instalações destinadas a reter água ou armazená-la de forma permanente”), para a qual está definido, como limiar para sujeição obrigatória a procedimento de AIA, uma altura igual ou superior a 15 m ou volume igual ou superior

a 1 hm³, ou albufeira igual ou superior a 15 ha ou corramento igual ou superior a 500 m, no caso geral para barragens de terra.

Dado que o projeto não atinge o referido limiar, procedeu-se à sua análise com o objetivo de determinar se o mesmo era suscetível de provocar impactes significativos no ambiente, à luz do disposto no artigo 1.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.

Nesse sentido, procedeu esta Agência à apreciação prévia do projeto, nos termos do artigo 3.º do mesmo diploma, consubstanciando o presente documento a decisão a emitir ao abrigo do n.º 4 do referido artigo.

Face ao tipo de intervenção prevista e às características da área atravessada, e para melhor suportar a sua pronúncia, esta Agência entendeu consultar, além dos seus serviços internos relevantes, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo (CCDR Alentejo), o Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, I.P. (ICNF), o Património Cultural, I.P., e a Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR).

Tendo em conta os critérios estabelecidos no anexo III do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro e que devem ser tidos em conta aquando da análise da necessidade de sujeição a AIA, assumiram-se particularmente relevantes para o caso em apreciação os efeitos cumulativos relativamente a outros projetos existentes e/ou licenciados ou autorizados, bem como a utilização de recursos naturais, em particular o território, o solo, a água e a biodiversidade e os impactes potenciais daí decorrentes.

Com base na documentação apresentada pelo proponente, e tendo em conta os instrumentos de gestão territorial aplicáveis, bem como as servidões e restrições de utilidade pública, destaca-se o facto da área de estudo (*buffer* de 50 m à barragem/área inundada, com 26,9 ha) incidir sobre “Espaços de Uso Múltiplo Agrícola e Florestal” e “Estrutura Ecológica Municipal”, Reserva Ecológica Nacional (REN) e áreas classificadas na Reserva Agrícola Nacional (RAN).

De referir que área de implantação do projeto se localiza na bacia hidrográfica do rio Tejo e Ribeiras do Oeste, integrando classes de espaços da REN, nomeadamente “Cursos de água – Leitões”, “Cursos de água – margens”, e “Zonas ameaçadas pelas cheias”.

A massa de água na qual se perspetiva a instalação da barragem (Ribeiro dos Pombos) é afluente da Ribeira da Fanica, afluente da Ribeira do Divor e afluente do rio Sorraia, que se encontram sobre a unidade hidrogeológica “Maciço Antigo Indiferenciado da Bacia do Tejo (PTA0x1RH5)”, numa zona atualmente classificada como estado global Bom das massas de água subterrâneas.

Da análise efetuada, verificou-se que projeto apresentado se localiza a montante de um outro projeto de aproveitamento hídrico já existente (a albufeira da Tabueira), existindo o potencial impacte sobre a exploração dessa albufeira.

Refira-se igualmente a presença de Solos Litólicos, na Classe de Capacidade “C”, o que preconiza a expectável ocorrência de um impacte negativo pouco significativo, associado à perda de cerca de 15 ha suscetíveis de utilização agrícola pouco intensiva. Contudo, relativamente ao Uso Florestal de Sobro/Azinho, que possui elevada sensibilidade ambiental e paisagística (habitat 6310 – Montados de *Quercus* sp. de folha perene), é expectável a ocorrência dum impacte negativo muito significativo, associado à perda de cerca de 15 ha.

O projeto prevê o abate de 520 exemplares de quercíneas na área a que se sobrepõe a albufeira da barragem, mas não há referência à afetação de quercíneas e respetivos impactes associados a ações previstas na fase de construção (instalação das estruturas de rega, estaleiros, acessos, movimentações de terra, entre outros) e na fase de exploração (incremento das culturas regadas e aumento de cabeças de gado no sistema).

Importa referir que a desflorestação corresponde em si mesma numa tipologia de projeto abrangida pelo regime jurídico de AIA, nomeadamente, no anexo II, n.º 1, alínea d) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro. No entanto, não é determinada de forma objetiva a área de desflorestação associada ao projeto. Salienta-se que, se acordo como Inventário Florestal Nacional, considera-se como floresta qualquer “Terreno, com área maior ou igual a 0,5 hectares e largura maior ou igual a 20 metros, onde se verifica a presença de árvores florestais que tenham atingido, ou com capacidade para atingir, uma altura superior a 5 metros e grau de coberto maior ou igual a 10%”. Assim, para o efeito de determinação da área de desflorestação, deve ser tido em conta as áreas (com espécies florestais) que tenham grau de coberto superior a 10%, pelo que se considera que a caracterização apresentada não é suficiente para concluir acerca deste enquadramento, uma vez que não é descrita e caracterizada a totalidade das áreas afetadas.

Ao nível da Sistemas Ecológicos importa também ter em conta que na área de estudo ocorrem três espécies vegetais com interesse conservacionista, nomeadamente Salgueiro-branco *Salix salviifolia*, Campainhas-amarelas *Narcissus bulbocodium* e Gilbardeira *Ruscus aculeatus*, sendo que a primeira está incluída nos Anexos II e IV, e as restantes no Anexo V da Diretiva Habitats. Na bacia hidrográfica da ribeira do Divor, ocorrem 10 espécies com categoria de ameaça elevada. Ainda que nenhuma das espécies referidas tenha sido detetada durante o trabalho de campo realizado e apresentado, considera-se que período de amostragem não foi o mais favorável à sua identificação.

De notar que, em cumprimento do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual, devem ser alvo de avaliação todos os projetos que, mesmo não se localizando no interior das Zonas de Especiais de Conservação (ZEC) e Zonas de Proteção Especial (ZPE), sejam suscetíveis de causar impactes significativos sobre os Valores Naturais Classificados no âmbito das Diretivas Aves e Habitats.

Assim, considera-se que a informação apresentada pelo proponente é deficitária, quer relativamente à descrição das intervenções a realizar, quer quanto à caracterização da situação de referência e, conseqüentemente, à avaliação de impactes, não sendo possível concluir pela inexistência de impactes significativos nos sistemas ecológicos.

No que diz respeito ao Património Cultural, importa ter presente que o projeto se localiza numa zona com elevado potencial arqueológico onde são conhecidos bastantes monumentos megalíticos (antas), testemunhos de uma elevada presença humana na região entre o Neolítico e o Calcolítico. Trata-se de área marcada pela presença de um conjunto de bens imóveis classificados no âmbito do «Megalitismo Alentejano» (Diário da República, 2.ª série n.º 31, de 13-01-2023), sendo de destacar:

- Anta Grande da Comenda da Igreja (CNS 616), classificada como MN - Monumento Nacional, conforme Decreto n.º 26 236, DG, I Série, n.º 16, de 20-01-1936;
- Anta 1 do Paço (CNS 744), classificada como MN - Monumento Nacional, conforme Decreto n.º 26 236, DG, I Série, n.º 16, de 20-01-1936;
- Anta 2 do Paço (CNS 19055), classificada como MN - Monumento Nacional, conforme Decreto n.º 26 236, DG, I Série, n.º 16, de 20-01-1936;
- Anta da Velada (Comenda do Coelho) (CNS 252), classificada como MN - Monumento Nacional, conforme Decreto n.º 26 236, DG, I Série, n.º 16, de 20-01-1936;
- Anta da Herdade das Comendas/da Comenda Grande 1 (CNS 3717), classificada como MN - Monumento Nacional, conforme Decreto de 16-06-1910, DG, n.º 136, de 23-06-1910;
- Anta do Estanque (CNS 19041), classificada como SIP - Sítio de Interesse Público, conforme Portaria n.º 507/2014, DR, 2.ª série, n.º 123, de 30-06-2014;

- Anta da Comenda da Igreja 2 / Anta Pequena da Comenda da Igreja (CNS 1799), Em Vias de Classificação, conforme Despacho n.º 19338/2010, DR, 2.ª série, n.º 252, de 30-12-2010.

De assinalar ainda a presença do Menir de São Geraldo (CNS 20523), do Menir de Vale de Cancelas (CNS 2534) e do Habitat da Fonte das Taipas (CNS 11882).

Note-se que, apesar de a razão que sustenta este projeto ser o regadio, constituindo este uma componente do projeto a avaliar, a documentação apresentada não faz referência a estas áreas, onde se identificam impactes significativos em bens imóveis em vias de classificação e nas respetivas zonas gerais de proteção, caracterizadas como áreas sensíveis pelo mesmo diploma, nomeadamente:

- Zambujeiro / Anta 2ª do Zambujeiro (CNS 2024);
- Anta 3ª do Zambujeiro (CNS 39827);
- Anta 1ª do Zambujeiro (CNS 39776).

Acresce que na área de incidência da barragem, já parcialmente construída, foi identificado um conjunto de ocorrências patrimoniais, cuja real afetação pelo projeto carece de avaliação, bem como de adequação de medidas de minimização e/ou compensação, face aos impactes já ocorridos e aos que possam ainda vir a ocorrer.

Face à análise desenvolvida, dadas as características do projeto e do local onde se desenvolve, considera-se que o mesmo pode ser suscetível de provocar impactes negativos significativos no ambiente. Assim, entende-se ser aplicável ao projeto o disposto no artigo 1.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, na sua atual redação, pelo que deve o mesmo ser sujeito a procedimento de AIA.

Neste contexto, reforça-se a necessidade do Estudo de Impacte Ambiental (EIA), a desenvolver nos termos do anexo V do referido diploma, incluir, de forma clara e explícita os seguintes elementos:

- a descrição do projeto relativamente a todas as componentes que o integram e às áreas afetadas;
- as peças desenhadas, com detalhe suficiente para localizar inequivocamente as infraestruturas a construir, as áreas de ocupação e o limite das obras a desenvolver bem como as respetivas acessibilidades;
- a localização, o dimensionamento e as operações relativas à rega e infraestruturas associadas, bem como a respetiva avaliação de impactes;
- a avaliação da compatibilidade do projeto em análise com usos hídricos existentes, nomeadamente no que diz respeito à a albufeira da Tabueira;
- o levantamento e quantificação adequado dos sobreiros e azinheiras, tendo em conta o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei 169/2001, de 25 de maio e as orientações emanadas pelo ICNF;
- uma amostragem de flora e fauna com metodologia adequada aos sistemas ecológicos a caracterizar (p.e. período de floração).